

PARECER LICITAÇÃO Nº 203/2021-PGM/PMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-017-PMI

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR PARA REALIZAÇÃO DA “OFICINA DO ESTUDANTE”, ESTUDOS PREPARATÓRIOS, PROJETO DESENVOLVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

I – Do Relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório tendo por objeto o Credenciamento para contratação de Instituição de Ensino Médio e Superior para realização do Programa “oficina do Estudante, com estudos preparatórios, projeto que está sendo desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Itupiranga com vista a melhorar a preparação dos estudantes do município.

Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

- 01 – Capa;
- 02 – Ofício do senhor Coordenador ? endereçado ao Prefeito Municipal solicitando a contratação, acompanhado de um Quadro de Horas/Aula;
- 3 – Valores de Referência do MEC para análise de Projetos acompanhado de Tabela de Hora/Atividade Categoria “A”;
- 4 – Planilha de solicitação de cotação de preços da Facimab;
- 5 – Planilha de cotação de preços do Instituto Bezerra Nelson Ltda – ME;
- 6 – Mapa de Cotação de Preços;
- 7 – Resumo de Cota de Preços;
- 8 – Autorização do Prefeito Municipal para abertura de licitação;
- 9 - Instauração de Processo Administrativo;
- 10 – Despacho d SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade acerca da existência de recursos orçamentários;
- 11 – Autorização do Prefeito Municipal para procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade;
- 12 – Processo Administrativo de Licitação;
- 13 – Portaria de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;

14 – Edital de Chamamento Público para Credenciamento com seus anexos;

15 - Ofício nº 287/2021 – CPL, da sra. Presidente solicitando Parecer Jurídico.

Era o que se tinha a relatar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo foi distribuído a esta Procuradoria para fins de atendimento do despacho da Presidente da CPL, ou seja, analisar a modalidade adequada e exame da minuta do edital e contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), bem como no Art. 53 da nova Lei nº 14.133/21.

“Lei 8.666/93

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

“Lei 14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
(...)”

Esclareça-se, que o e o presente parecer, se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, procedimentais, econômicos e/ou discricionários, sendo meramente opinativo, devendo ser encaminhado à autoridade superior, para decisão final.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização do Credenciamento para a contratação do objeto ora mencionado.

A nova lei de Licitações (Lei 14.133/2021), tratou do credenciamento em suas disposições, vejamos:

“Lei 14.133/2021

(...)

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Portanto, o método adotado poderá ser utilizado para a aquisição do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;

II) Desburocratização do procedimento licitatório;

III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

(...)”

Quanto à minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, atendendo os requisitos da legislação aplicável, DEVENDO SER AMPLAMENTE DIVULGADO.

III – CONCLUSÃO

Assim salvo melhor juízo, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que ficaram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21, manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o **PARECER**, o qual deve necessariamente ser apreciado pela Autoridade Superior.

Itupiranga, PA, em 23 de novembro de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria 001/2021